



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0096918-90.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE GIDALVA DE JESUS PRESA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU E TAXAS. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e autorizou o prosseguimento da execução contra o espólio da executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução quando o falecimento ocorre antes da citação válida. Vedação à substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para modificação do sujeito passivo, nos termos da jurisprudência majoritária e da Súmula nº 392 do STJ. Mudança no polo passivo que importa em novo lançamento do crédito tributário. Prejudicada a análise da tese relativa a prescrição intercorrente.

PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0096918-90.2025.8.19.0000, em que é agravante ESPÓLIO DE GIDALVA DE JESUS PRESA e agravado MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE GIDALVA DE JESUS PRESA em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos da Execução Fiscal nº 0106770-44.2013.8.19.0038, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio, determinando o prosseguimento da execução e autorizando o redirecionamento da demanda, sob o fundamento de que o falecimento da executada ocorreu após o ajuizamento da ação, circunstância que autorizaria a medida.

Em suas razões, o agravante sustenta que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos após o despacho que determinou a citação, sem que houvesse citação válida, expedição efetiva de mandado ou diligência útil para impulsionamento do feito. Aduz que a Fazenda Municipal, litigante habitual e principal interessada na cobrança, não poderia permanecer inerte por prazo superior ao quinquênio prescricional, invocando posteriormente a Súmula 106 do STJ para afastar a prescrição.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio, pois a executada faleceu antes de ser citada, o que teria impedido o aperfeiçoamento da relação processual.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

O Município de Nova Iguaçu apresentou contrarrazões, prestigiando a decisão agravada. Defende que a prescrição intercorrente não se consumou, pois não teria havido suspensão formal do feito, nem ciência da Fazenda Pública acerca da não localização da devedora ou inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto ao redirecionamento, sustenta que o óbito ocorreu após





ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual seria possível o prosseguimento do feito em face do espólio.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida a este órgão julgador envolve a impossibilidade de redirecionamento da execução ao espólio e a ocorrência de prescrição intercorrente. Por se tratar de matéria preliminar ao exame do mérito, passa-se à sua análise prioritária.

No caso, a execução fiscal foi distribuída em 09/12/2013, havendo certidão nos autos de que a citação foi determinada no Livro Tombo em 10/12/2013, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. O feito, contudo, somente veio a ser autuado/digitalizado em 25/10/2019, constando, posteriormente, registro de arquivamento em 24/11/2020. A exceção de pré-executividade foi apresentada apenas em 2025, ocasião em que foi informado o óbito da executada em 29/12/2022.

Dessa forma, a controvérsia consiste em definir se o falecimento da executada (ocorrido após o ajuizamento da execução fiscal, mas antes da formalização da citação) autoriza o prosseguimento do feito mediante a substituição pelo espólio ou pelos sucessores.

Vale registrar que a matéria foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.393), justamente para dirimir a possibilidade desse prosseguimento quando o devedor falece sem ter sido citado.

Essa afetação evidencia a divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema. Por isso, até que sobrevenha orientação vinculante em sentido contrário, mostra-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

se prudente adotar o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, preservando-se a coerência e a estabilidade dos julgamentos.

Diante disso, ressalvo meu posicionamento pessoal em sentido diverso, de que, proposta a execução fiscal quando o devedor ainda era vivo, o falecimento superveniente não comprometeria a legitimidade originária da demanda, sendo admissível a regularização do polo passivo independentemente de a citação ter sido aperfeiçoada antes do óbito.

Contudo, em prestígio à segurança jurídica, à previsibilidade das decisões e à necessária uniformização da jurisprudência deste órgão, revejo tal entendimento para acompanhar a orientação que adota a citação válida como marco temporal intransponível para a admissibilidade da sucessão processual na execução fiscal.

Com efeito, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou aos sucessores somente é possível quando o falecimento ocorre depois de aperfeiçoada a citação do executado. Confira-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que o filho do executado foi quem assinou a citação e, diante do conhecimento da dívida, firmou termo de compromisso assumindo as dívidas do pai, falecido. 2. Consoante o pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e à luz dos arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional - CTN e 4º da Lei n. 6.830/1980, no curso do processo executivo fiscal, não é legal a alteração do sujeito passivo indicado no ato do lançamento tributário, mas a execução fiscal, nas hipóteses expressamente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

previstas em lei, pode ser redirecionada a terceiros responsáveis .
3. Especificamente quanto ao redirecionamento do processo executivo ao espólio, este Tribunal Superior o admite na hipótese em que o falecimento do contribuinte executado ocorre depois do ato de citação. 4. Mesmo que o crédito tributário tenha sido regularmente constituído contra o devedor originário e seu falecimento ocorra após o ato de lançamento, sem a prévia formação da relação processual com o contribuinte ou responsável, a ação executiva não pode ser redirecionado ao espólio ou sucessores do de cujus . 5. Nesse contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Observância da Súmula n. 83 do STJ . 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 00000000000002238355 MG 2025/0394987-2, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 18/03/2026, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/03/2026)

Na mesma linha, precedentes deste Núcleo Digital em Segundo Grau:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FORMULADO PELO ESPÓLIO DO EXECUTADO, QUE VEIO À ÓBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO TRIANGULARIZADA. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. I. Hipótese em concreto. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva e determinou o prosseguimento do feito, mediante retificação do polo passivo para constar o espólio do executado. II. Questão em análise. Analisar a possibilidade de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

redirecionamento da execução fiscal diante do falecimento do executado após o ajuizamento da demanda, mas antes de operada a citação válida. III. Razões de decidir. Nos termos da Súmula 392 do STJ, a modificação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) somente é admitida para correção de erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo da execução. O redirecionamento da execução fiscal somente pode ser efetivado quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, não sendo possível a substituição do polo passivo da ação quando o óbito ocorre em momento anterior. Assim, ausente a legitimidade passiva, não se pode falar em substituição da certidão de dívida ativa (CDA). Precedentes do STJ e desta E. Corte de Justiça. Decisão reformada. IV. Dispositivo. PROVIMENTO DO RECURSO. (0015112-96.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 13/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Itaperuna. Cobrança de IPTU relativa aos exercícios de 2015 e 2016. Sentença de extinção fundamentada no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Óbito do devedor ocorrido antes de realizada sua citação. Impossibilidade de redirecionamento ao espólio do executado. Aplicabilidade do enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à espécie. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0002976-96.2020.8.19.0026 – APELAÇÃO - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 09/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Município contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento da demanda. 2. O Município sustenta a necessidade de apresentação de certidão de óbito para comprovação do falecimento, a possibilidade de redirecionamento da execução ao espólio ou herdeiros e a validade da citação realizada no endereço constante dos cadastros fiscais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou aos herdeiros quando o executado faleceu antes da citação válida. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O falecimento do executado antes do ajuizamento da execução fiscal impede a formação válida da relação processual, configurando ilegitimidade passiva. 5. A Súmula 392 do STJ veda a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, não sendo possível o redirecionamento ao espólio ou herdeiros quando o óbito antecede a citação. 6. A jurisprudência reconhece que, na hipótese de falecimento anterior à citação, não há possibilidade de substituição do polo passivo, devendo ser mantida a extinção do feito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. É inadmissível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou aos herdeiros quando o executado falece antes da citação válida, por configurar indevida alteração do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, vedada pela Súmula 392 do STJ." _____ Dispositivos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Lei nº 6.830/1980; CTN; Súmula 392 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; TJRJ, Apelação nº 0008314-39.2010.8.19.0014; TJRJ, Apelação nº 0011524-81.2017.8.19.0005; TJRJ, Apelação nº 0003299-72.2017.8.19.0005. (0005945-51.2023.8.19.0003 – APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 09/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

No caso dos autos, o falecimento da executada ocorreu antes da citação, não existindo parte executada validamente integrada ao processo que possa ser sucedida pelo espólio ou pelos herdeiros.

Nesse cenário, a inclusão não configuraria simples sucessão processual, mas introdução de novo sujeito na execução, o que encontra óbice na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal, sem análise do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. Prejudicada a análise da tese de prescrição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
RELATOR

